



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 453/2023

PROONENTE: DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

REVOGA a Lei Ordinária nº 5.258, de 21 de setembro de 2020, que “ASSEGURA ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas”.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Delegado Péricles apresentou no dia 03 de maio de 2023 o Projeto de Lei nº 453/2023, que dispõe sobre revogar a Lei Ordinária nº 5.258, de 21 de setembro de 2020, que “ASSEGURA ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado do Amazonas”.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Delegado Péricles visa principalmente trazer uma reforma na legislação no âmbito do Estado do Amazonas, não com a inserção de ainda mais leis em nosso ordenamento jurídico, mas com a retirada.

Vale ressaltar que muitas leis estaduais estão defasadas, seja por conta do lapso temporal, seja por conta da perda de seu objeto. Como se isso não bastasse, outras tantas leis trazem ônus aos empresários amazonenses, que dificultam e atrapalham a livre iniciativa, criando obstáculos à geração de emprego e renda, ao recolhimento de tributos e à liberdade do cidadão. Tudo isso, vale dizer, sem que haja uma contrapartida útil ou relevante.

Conforme estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), divulgado em julho de 2017, temos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 5,4 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, entre outros.

O cenário legislativo, portanto, é caótico. Soma-se a isso o fato de que, no Brasil, poucas vezes é feita a análise de impacto legislativo antes de ser adotada determinada política pública ou inovação legal, o que não raro traz prejuízos para a população destinatária daquela nova norma. Importante mencionar que o comércio é um dos principais setores econômicos do nosso Estado e da capital, razão pela qual é preciso dar atenção a este setor e buscar amenizar as dificuldades enfrentadas pelos empresários e pelos cidadãos na sua atividade de empreendedorismo.

A propositura do Autor traz como motivo para a revogação o que que a norma traz um ônus excessivo ao empresário, de modo que o consumidor pode realizar a pesquisa por si própria, não necessitando de uma norma que assegure esta obrigação, pois isto fere o princípio da livre iniciativa.

A proposta do Autor se mostra relevante, pois visa garantir um direito da livre iniciativa e não causar ônus ao privado e ainda garantir o direito do Consumidor.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, VIII, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, a propositura do Autor se mostra apta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 453/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de maio de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.025237

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/05/2023 15:30:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 627DA162000D1D3B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>